



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10215.000844/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.857 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de outubro de 2018  
**Matéria** Exclusão do Simples  
**Recorrente** MACHADO VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO, DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 126 a 129) interposto contra o Acórdão nº 01-18.986, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 121 a 123), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as - regularize até o término desse prazo

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação de inconformidade ao ato declaratório (fl. 16) de exclusão do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

O motivo de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional ocorreu pela existência de débitos no âmbito da Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (fls. 106/108).

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 01/03, de 17 de outubro de 2008, em que aduz:

a) Os débitos relacionados e que deram causa para a exclusão de nossa empresa do Simples Nacional foram originados pelo fato de nossa empresa ter optado pelo lucro presumido no início de 2004, sem solicitarmos a nossa exclusão do Simples;

b) Tivemos que apresentar PJ SI (Simples) e DCTFs (lucro presumido) para o Exercício 2005; .

c) Além disso recolhemos o IRPJ e a CSLL mensalmente, e não trimestralmente, conforme DCTFS;

d) Apresentamos DCOMPs para tentarmos regularizarmos esta situação;

e) Reconhecemos serem devidas as diferenças do Simples referente às competências 02/2005, 03/2005, 04/2005, 07/2005, 11/2005 e 12/2005, já pagas;"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, reiterando que agiu de boa-fé e que já teria promovido a regularização dos débitos que deram causa à sua exclusão do Simples.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Isto posto, se faz importante ressaltar que o Simples Nacional se trata de um Regime Especial de tributação e, como tal, possui seus pré-requisitos legais para adesão, elencados na LC 123/06 e regulados à época dos fatos pela Resolução CGSN nº 04/07.

Assim, como já dito anteriormente, uma vez estabelecida as regras para adesão e manutenção do Regime, é responsabilidade da aderente garantir o atendimento aos requisitos. É vedado a este julgador fazer qualquer julgamento de ordem subjetiva tendente a criar exceções à regra onde a lei não o fez.

Conforme consignado na decisão de piso, o contribuinte, mesmo com as compensações realizadas, ainda detinha o débito inscrito em dívida ativa sob nº 20.4.05.002794-38 pendente.

Embora em seu Recurso Voluntário alegue que autorizou a compensação do mesmo, a documentação acostada aos autos apenas comprova a efetiva compensação dos demais débitos restando incomprovada a regularização deste.

Desta sorte, me atenho à analisar a correição da decisão que ratificou a exclusão, sob o argumento do não cumprimento dos requisitos.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (incluído pela Resolução CGSN nº S6, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples

Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei)

Quanto aos débitos geradores do Ato Declaratório (fls. 106/108), conclui-se que o contribuinte não os sanou, pois, além dos débitos que cita na Impugnação existe pendência referente ao ano calendário 2003, cuja cobrança encontra-se inscrita em dívida ativa (inscrição 20405002794-38), conforme relação dos débitos de fls. 106/108 e Demonstrativo da Inscrição, fls. 115/ 117.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa que justificaram a Exclusão do Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

Processo nº 10215.000844/2008-54  
Acórdão n.º **1001-000.857**

**S1-C0T1**  
Fl. 6

---

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator